

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS

ANO XIX

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 13 DE JUNHO DE 2025

Nº 111

EXECUTIVO/GABINETE

*DECRETO 1955, de 23 de Maio de 2025

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais e que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 296.000,00 (Duzentos e Noventa e Seis Mil Reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 23 de maio de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Anexo I

80 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE	
04.122.8001.2231 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	
3390350000 - Serviços de consultoria	96.000,00
17530000 - Recursos provenientes de taxas e contribuições	
80 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE	
04.122.8001.2469 - AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS PARA APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO	
4490520000 - Equipamentos e material permanente	200.000,00
17530000 - Recursos provenientes de taxas e contribuições	
TOTAL	296.000,00

Anexo II

80 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO SAAE	
04.122.8001.2231 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL	
3390300000 - Material de uso e consumo	296.000,00
17530000 - Recursos provenientes de taxas e contribuições	
TOTAL	296.000,00

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

***DECRETO 1956, de 23 de Maio de 2025**

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais e que lhes são conferidas na Lei Orgânica deste Município e na Lei Orçamentária vigente.

DECRETA:

Art. 1.º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 1.024.000,00 (Um Milhão, Vinte e Quatro Mil Reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art.2.º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art.3.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 23 de maio de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Anexo I

18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTACAO	
04.122.1801.2129 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO	
3390390000 - Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica)	24.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
22 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	
04.122.2202.2179 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL	
3390390000 - Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica)	1.000.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
TOTAL	1.024.000,00

Anexo II

02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0201.2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE/OUVIDORIA	
3390920000 - Despesas de exercicios anteriores	100.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
02 - GABINETE DO PREFEITO	
04.122.0201.2004 - MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS DE ASSUNTOS EXTRAORDINÁRIOS	
3190110000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
05 - FUNDO DE MANUT E DESENVOLV DA EDUCACAO BASICA	
12.361.0530.2057 - AQUISIÇÃO DE UM SISTEMA PARA MONITORAMENTO DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS DA REDE DE ENSINO	
3390390000 - Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica)	100.000,00
15400000 - FUNDEB 30% - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
05 - FUNDO DE MANUT E DESENVOLV DA EDUCACAO BASICA	
12.367.0530.2080 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDEB 70% - EDUCAÇÃO ESPECIAL	
3191130000 - OBRIGACOES PATRONAIS	200.000,00
15401070 - FUNDEB 70% - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	
12.366.0601.2089 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE ENSINO - EJA	
3190110000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	100.000,00
15001001 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos de impostos e transferências de impostos	
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	
12.361.0602.2112 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
3390920000 - Despesas de exercicios anteriores	400.000,00
15001001 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos de impostos e transferências de impostos	
18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTACAO	
04.122.1867.2351 - IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO MULTIFINALITARIO COM MANUTENÇÃO E SISTEMAS DE INFORMATICA	
3390390000 - Outros serviços de terceiros (pessoa jurídica)	24.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
TOTAL	1.024.000,00

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECRETO 1969, de 13 de junho de 2025

Abre Crédito Suplementar ao Orçamento do exercício de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei e de conformidade com o que faculta a o art. 8º, da Lei Nº 2.304, de 27 de dezembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao orçamento vigente um Crédito Suplementar da importância de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) na dotação constante do anexo I, deste Decreto.

Art. 2º - Constitui fontes de recursos para cobertura do presente crédito suplementar, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, prevista no Art. 43, §1.º inciso III, a anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo II, deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de junho de 2025.
204º da Independência e 137º da República.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Anexo I

18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTACAO	
04.122.1801.2129 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO	
3390390000 - Outros serviços de terceiros (pessoa juridica)	100.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
TOTAL	100.000,00

Anexo II

18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTACAO	
04.122.1867.2351 - IMPLANTAÇÃO DE CADASTRO MULTIFINALITARIO COM MANUTENÇÃO E SISTEMAS DE INFORMATICA	
3390390000 - Outros serviços de terceiros (pessoa juridica)	100.000,00
15000000 - Recursos não vinculados de Impostos	
TOTAL	100.000,00

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1781/2025 - GP, de 09 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JEISA ALVES DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1784/2025 - GP, de 09 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear LEONARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA SOARES para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1785/2025 - GP, de 09 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear SANDRA CRISTINA JACOME DA SILVA para o cargo de provimento em comissão de ASSESSORA ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 09 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1786/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear AGENOR VITORINO DE ANDRADE para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, EM EXERCÍCIO NO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO – DEMUTRAN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIA 1787/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear ROBSON DE SOUZA para o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO OPERACIONAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1788/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

Concede diárias à servidora.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

CONSIDERANDO o disposto no seu artigo nº 10,**RESOLVE:**

Art.1º. Autorizar a concessão 4^{1/2} (quatro e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 2.250,00 (Dois mil e duzentos e cinquenta reais), a servidora ALAINY KALIANNE LIMA DO NASCIMENTO SIMÕES, Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, matrícula nº 105554, para cobertura de despesas durante viagem à Belo Horizonte/MG, a se realizar no período de 14 a 18 de junho de 2025, onde acompanhará a Secretária de Saúde, como também participará do XXXVIII Congresso Nacional das Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1789/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

Concede diárias à servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 80,00 (Oitenta reais), totalizando R\$ 80,00 (oitenta reais), ao servidor JOÃO EVANGELISTA DE SALES JÚNIOR, Coordenador do CREAS, matrícula nº 9473, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de Paraú/RN, realizada no dia 30 de abril de 2025, para condução de uma usuária acompanhada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1790/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

Concede diárias à servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 70,00 (Oitenta reais), totalizando R\$ 70,00 (oitenta reais), ao servidor MANUEL NELSON LIMA DE OLIVEIRA, Assistente Técnico Operacional, matrícula nº 75981-4, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de Paraú/RN, realizada no dia 30 de abril de 2025, para condução de uma usuária acompanhada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1791/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

Concede diárias à servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 80,00 (Oitenta reais), totalizando R\$ 80,00 (oitenta reais), ao servidor JOÃO EVANGELISTA DE SALES JÚNIOR, Coordenador do CREAS, matrícula nº 9473, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de São Paulo do Potengi/RN, realizada no dia 03 de junho de 2025, para condução de uma usuária acompanhada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1792/2025 - GP, de 11 de junho de 2025.

Concede diárias à servidor.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN no uso de suas atribuições legais e administrativas previstas na Lei Orgânica do Município, e de acordo com as disposições contidas no Decreto Municipal 1.518/22,

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar a concessão 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 70,00 (Oitenta reais), totalizando R\$ 70,00 (oitenta reais), ao servidor MANUEL NELSON LIMA DE OLIVEIRA, Assistente Técnico Operacional, matrícula nº 75981-4, para cobertura de despesas durante viagem à cidade de São Paulo do Potengi/RN, realizada no dia 03 de junho de 2025, para condução de uma usuária acompanhada pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1793/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

Autoriza renovação de cessão de servidor ao Tribunal de Justiça.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO os termos do Termo de Cooperação Técnica 34/2020, assim como a solicitação encartada no Ofício 385-2025 – GP/TJRN,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a renovação da cessão do Servidor EMERSON PEDRO LIMA DA SILVA, matrícula funcional 11.805, integrante do quadro efetivo da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania, para continuar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, exercendo suas funções junto à Secretaria do Juizado Especial Cível no Aeroporto Internacional Aluizio Alves da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, pelo período de 02 anos, com efeitos a partir de 14 de agosto de 2025 a 13 de agosto de 2027, com ônus para este Ente cedente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1794/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

Autoriza renovação de cessão de servidor ao Tribunal de Justiça.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO os termos do Termo de Cooperação Técnica 34/2020, assim como a solicitação encartada no Ofício 202-2025 – GJ/DF,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a renovação da cessão da Servidora RUTH AVANI MENDES DE SOUZA, matrícula funcional 11.316, integrante do quadro efetivo da Secretaria Municipal De Educação, para continuar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, exercendo suas funções junto à Secretaria Unificada – Unidade III da Comarca de São Gonçalo do Amarante/RN, pelo período de 02 anos, com efeitos a partir de 23 de junho de 2025 a 22 de junho de 2027, com ônus para este Ente cedente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1795/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

Autoriza renovação de cessão de servidor ao Tribunal de Justiça.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os termos do Termo de Cooperação Técnica 34/2020, assim como a solicitação encartada no Ofício 178-2025 – GT/TJRN,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar a renovação da cessão do Servidor JOSÉ ANTÔNIO DE MOURA FAUSTINO, matrícula funcional 6523-1, integrante do quadro efetivo da Secretaria Municipal De Saúde, para continuar à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, exercendo suas funções junto à Primeira Secretaria Unificada das Varas Cíveis de Natal/3ª Vara, pelo período de 01 ano, com efeitos a partir de 28 de junho de 2025 a 27 de junho de 2026, com ônus para este Ente cedente.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1796/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 69, de 30 de setembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido FELIPE AUGUSTO CABRAL ANDRADE do cargo de provimento em comissão de ACESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIAMUNICIPAL - IPREV.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de junho de 2025.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1797/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

Nomeia membros para composição do Conselho Municipal de Juventude de São Gonçalo do Amarante/RN – 2025/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais estabelecidas no título III art.2 da lei nº 1.127/2007;

CONSIDERANDO a eleição realizada em 02 de junho de 2025 na Secretária Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de São Gonçalo do Amarante/RN.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os representantes do Poder Público e os membros eleitos democraticamente da Sociedade Civil para compor o Conselho Municipal de Juventude de São Gonçalo do Amarante/RN- 2025/2026, sendo eles:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer

Titular: Pietro Dantas Gomes

Suplente: Paulo Vítor Tertulino Ribeiro

Secretaria Municipal do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Titular: Yonara Natally da Costa Ferreira

Suplente: Alan Vicente Acrani

Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Cidadania

Titular: Douglas Ramos Pimenta

Suplente: Maria de Fátima Silva Costa

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Mikaelle Taciana da Silva

Suplente: Fernanda Carvalho de Melo

Secretaria Municipal de Educação

Titular: Samiris Pontes Dantas

Suplente: Giuliana Araújo de Castro

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

Representantes Estudantil do Ensino Secundarista/ Universitário

Titular: Willian da Silva Azevedo

Suplente: Eloiza Cabral da Anunciação

Representantes das Organizações Juvenis Religiosas

Titular: Maria Tereza Nunes Lima de Oliveira

Suplente: Isadora Maria Pereira de Souza Lim

Representantes do Setor Empresarial

Titular: Cassius Clay Batista da Silva Filho

Suplente: Ivana Magali Oliveira de Albuquerque

Representantes dos Direitos da Criança e do Adolescente

Titular: Maria Aline Trajano de Melo

Suplente: Thomas Andryê de Oliveira Marques

Representantes de Entidade que Trabalha a Prevenção ou Tratamento

de Dependentes Químicos

Titular: Francisco André de Sena

Suplente: Evanoel Oliveira de Lima

Representantes LGBTQIAPN+

Titular: Wellingson Câmara Onofre de Souza

Suplente: Antônio Caike Morais Silva

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1798/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear CARLOS EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA para o cargo de provimento em comissão de ACESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1799/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear JOÃO PAULO DA COSTA SILVA para o cargo de provimento em comissão de ACESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

PORTARIA 1800/2025 - GP, de 12 de junho de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, e em observância a Lei Complementar nº 129, de 28 de fevereiro de 2025,

RES

Art. 1º. Nomear LIDINILSON DA SILVA RIBEIRO para o cargo de provimento em comissão de ACESSOR ESPECIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 12 de junho de 2025.

JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeito Municipal

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 004/2025, DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
RECORRENTE: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
RECORRIDA: ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA

INTRODUÇÃO

Trata-se do presente parecer técnico pelos fatos e razões fáticas e jurídicas que se seguem, com vista ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, CNPJ: 04.792.477/0001-08. O recurso administrativo interposto pela recorrente questiona a classificação e habilitação da empresa *ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 09.347.115/0001-24*. A recorrente alega, entre outros pontos, que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, alega também da existência de preços inexequíveis e ausência de declaração de vistoria técnica, presumindo, descumprimento por parte desta, do edital e da Lei nº 14.133/2021, o que justificaria da inabilitação.

A recorrida, apresentou suas contrarrazões, no Pregão Eletrônico supracitado, promovido pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do sistema de automação do parque de iluminação pública do Município, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital.

A seguir, analisa-se a questão sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, com foco na exigência do balanço patrimonial e no prazo para sua apresentação, bem como nos demais argumentos levantados.

1. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo para razões recursais, condicionado ao registro de intenção recursal em ata. A recorrente, manifestou sua intenção de recurso em 29/05/2025, conforme Ata Parcial (fl. 12), e apresentou as razões recursais em 03/06/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Agente de Contratação. Tanto o recurso da *FGTECH*, quanto as contrarrazões da *ZELO*, foram apresentadas tempestivamente, sendo, portanto, cabíveis a análise do mérito.

2. ANÁLISE FÁTICA DOS ARGUMENTOS**2.1. Do argumento DA NÃO Apresentação Do Balanço Patrimonial De 2024**

A *FGTECH* argumenta que a *ZELO* não apresentou o balanço patrimonial referente ao exercício fiscal de 2024, limitando-se aos exercícios de 2022 e 2023, o que violaria o item 5.3.17 do edital e o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo estabelece que a habilitação econômico-financeira deve ser comprovada por meio de balanços patrimoniais e projeções contábeis dos dois últimos exercícios sociais, exigíveis e apresentados na forma da lei, com índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1.

Análise:

- 2.1.1. A interpretação do prazo para apresentação do balanço patrimonial deve considerar o disposto no art. 1.078 do Código Civil, que determina que o balanço patrimonial deve ser alterado nos quatro meses seguintes ao término do exercício social (31 de dezembro), ou seja, até 30 de abril do ano subsequente. No caso do exercício de 2024, o prazo legal para elaboração e apresentação do balanço se estende até 30 de abril de 2025.

Adicionalmente, para empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 fixa o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) até o último dia útil de junho do ano seguinte ao exercício (neste caso, 30 de junho de 2025 para o exercício de 2024). A investigação do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme Acórdão nº 2.293/2018-Plenário, esclarece que, na ausência de projeção clara no edital sobre o exercício a ser considerado, o balanço do exercício imediatamente anterior (2024, neste caso) só pode ser exigido se a convocação para apresentação da documentação econômico-financeira ocorrer após o prazo limite da Receita Federal, ou seja, após 30 de junho de 2025.

O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, conforme indicado nas contrarrazões (item 5.3.5), não especifica explicitamente que o balanço de 2024 deveria ser apresentado, referindo-se apenas aos "dois últimos exercícios sociais". Considerando que o certo ocorreu em 2025, antes do prazo limite de 30 de junho de 2025, a apresentação dos balanços de 2022 e 2023 pela *ZELO* atende aos critérios legais e editalícios, uma vez que o balanço de 2024 ainda não era exigível na data do certo.

- 2.1.2. A *FGTECH* não apresenta evidências concretas de que os balanços de 2022 e 2023 apresentados pela *ZELO* não cumprem os índices de LG, SG e LC superiores a 1, conforme exigido pelo edital. A ausência de questionamento específico sobre os índices reforça que a *ZELO* atendeu à habilitação econômico-financeira com os documentos apresentados.

- 2.1.3. Portanto, não há que se falar em ausência documental, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

.Da Alegação De Inexequibilidade Da Proposta

A *FGTECH* alega que a proposta da *ZELO* apresenta valores unitários que podem ensejar ilegitimidade, destacando que o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) de 11,87% está abaixo do percentual de referência do TCU (27,23%, conforme Acórdão nº 2.622/2023). O art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para obras e serviços de engenharia, propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração são presumidas inexequíveis, salvo demonstração de estratégias.

Análise:

- 2.1.4. A análise dos autos não confirma a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela *ZELO*. A recorrente destaca algumas variações pontuais nos valores dos itens da planilha e questiona o percentual de BDI adotado, mas não traz aos autos qualquer elemento concreto que comprove inviabilidade econômica da proposta.

- 2.1.5. As contrarrazões da *ZELO* argumentam que nenhum dos preços apresentados na proposta é inferior a 75% do valor orçado, o que afasta a presunção de inexequibilidade. Além disso, a Lei nº 14.133/2021 e a doutrina destacam que a desclassificação por inexequibilidade exige motivação fundamentada, com oportunidade para o licitante demonstrar a previsão de sua proposta (art. 59, § 3º).

- 2.1.6. Desta forma, a *FGTECH* não apresenta elementos objetivos que demonstrem que os valores da *ZELO* comprometem a execução do contrato, limitando-se a proposta do BDI inferior ao referencial do TCU, o que não é suficiente para desclassificação, dado que o BDI é apenas um parâmetro orientativo e não um critério absoluto.

2.2. Da alegação de Vistoria Prévia

A *FGTECH* alega que a *ZELO* não apresentou a declaração de vistoria prévia ou sua dispensa, conforme item 4.2.8 do Termo de Referência. Este item, baseado no art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, permite três formas de cumprimento: (a) realizar a vistoria e atestar conhecimento do local; (b) atestar conhecimento prévio do local; ou (c) declarar formalmente, pelo responsável técnico, o conhecimento das condições da contratação.

Análise:

2.3.1. As contrarrazões da *ZELO* indicam que, no documento "Declarações" (arquivo 1.5 da Proposta de Preços), a empresa atestou conhecer as condições do edital e seus anexos, incluindo as especificações da contratação, cumprindo a opção (b) do item 4.2.8. A *FGTECH* não apresenta prova de que tal declaração esteja ausente ou insuficiente, o que torna a alegação infundada.

2.3. Sobre a Suposta Divergência no Iten *Guindaste*

A recorrente, ao tratar da possível alteração em um dos itens da planilha de preços, dos aduz que “Existe um princípio inerente aos processos licitatórios, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o instrumento neste caso convocatório é o EDITAL e nada pode ir na sua contramão, em se fazendo exigências, além daquelas estipuladas no edital é ferir mormente esse princípio, fato que correu no caso em tela.”

Análise:

2.4.1. No que diz respeito ao item representado como "Guindaste", verifica-se que os valores e características ofertados pela ZELO são iguais ou superiores aos estipulados no orçamento estimado pela Administração. Essa situação não compromete a viabilidade da proposta apresentada.

2.4.2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame

2.4.3. Deve-se pesar sob a ótica do interesse público, se a divergência apresentada na proposta, para além de alterar a essência do produto que a Administração pretende adquirir, trará prejuízo à competitividade, não apenas vantajosidade, em caso negativo, é no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que além de ser o menor preço, receberá um produto superior. Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza da finalidade. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”.

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União - TCU decidiu:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."(g. n.)

Assim, ainda que o produto proposto apresente valor superior ao originalmente referenciado, sua entrega se justifica diante da superioridade técnica e da conformidade com as especificações editalícias. Aplica-se, nesse contexto, o entendimento de que "quem pode o mais, pode o menos", pois, ao oferecer solução de melhor qualidade, desempenho e durabilidade, o fornecedor contribui para a obtenção de resultado mais vantajoso à Administração, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência. Haja vista, o edital trazer como insumo "Caminhotene cabine simples com motor 1.6 flex, câmbio manual, potência 101/104 CV. 2 portas – CHI DIURNO", e a recorrida apresentar um caminhão "Guidaste, Autopropelido, com Lança telescópica 20m, Capacidade máximo 20t, potencia 96KW".

2.4. Da Ausência de Assinatura Da Proposta do Engenheiro

A FGTECH argumenta que a proposta da ZELO não foi assinada por engenheiro, mas apenas por um sócio, violando o item 9 do edital, que exigia um documento técnico emitido por profissional habilitado.

Análise:

2.4.1. A Lei nº 14.133/2021 não impõe, de forma genérica, a obrigatoriedade de assinatura de propostas por engenheiros, salvo se expressamente previsto no edital. O item 9 do edital não está detalhado nos documentos fornecidos, mas as contrarrazões da ZELO sustentam que a proposta atende às exigências editalícias

A exigência de responsabilidade técnica recairá na fase de execução contratual, quando serão apresentados os profissionais competentes para o acompanhamento dos serviços, conforme a natureza das atividades contratadas.

2.4.2. Desta forma, em razão da ausência de prova documental da FGTECH que demonstre a exigência específica de assinatura de engenheiro, a alegação não se sustenta.

3. DAS CONTRARRAZÃO DA ZELO

A empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA argumenta que sua proposta atende aos requisitos do edital e que os valores ofertados foram calculados com base em critérios técnicos e econômicos. Em razão da apresentação da melhor proposta e da ausência de exigência legal clara quanto aos documentos questionados, não se justifica a desclassificação ou inabilitação da licitante.

Análise:

As contrarrazões da ZELO desconstruem os argumentos da recorrente de forma límpida. As impugnações baseiam-se em interpretações imprecisas do edital e em argumentos genéricos, desprovidos de fundamento jurídico. Assim, deve prevalecer a decisão da Agente de Contratação, em respeito à legalidade, à boa-fé e à verdade dos fatos apresentados.

4. CONCLUSÃO

1 - O recurso administrativo ora apresentado, pela empresa FGTECH, mostra-se IMPROCEDENTE, não deve prosperar, mediante razões que se seguem:

1. Balanço Patrimonial: A exigência do balanço de 2024 não era aplicável, pois o prazo legal para sua apresentação (30 de junho de 2025, conforme IN RFB nº 1.420/2013) ainda não havia se exaurido na data do certame. A ZELO cumpriu o edital ao apresentar os balanços de 2022 e 2023, conforme interpretação do Acórdão TCU nº 2.293/2018-Plenário.
 2. Inexequibilidade da Proposta: A FGTECH não apresentou evidências de que os valores da ZELO são inferiores a 75% do orçamento estimado ou comprometem a execução do contrato. O BDI de 11,87% não implica, por si só, inexequibilidade, sendo necessário demonstrar inviabilidade técnica ou financeira, o que não ocorreu.
 3. Declaração de Vistoria: A ZELO atestou, em sua documentação, o conhecimento das condições do edital, cumprindo o item 4.2.8 do Termo de Referência.
 4. Assinatura da Proposta: Não há prova de que o edital contenha expressamente a assinatura do engenheiro na proposta, e a Lei nº 14.133/2021 não impõe tal requisito de forma genérica.
 5. Isonomia: A alegação de violação à isonomia não se sustenta pela ausência de demonstração de equivalência entre os casos da ZELO e da Real Energy.
- 2 - Por todo o exposto, conhecemos dos recursos, OPINAMOS pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo impetrado pela empresa citada alhures, não lhe conferindo provimento.
- 3 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da Autoridade Superior, com fulcro no art. 165, alínea "c", do § 2º, da Lei Geral de Licitações.
- Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, resolve-se por INDEFERIR o recurso interposto pela empresa FGTECH Instalações E Manutenção Elétrica LTDA, mantendo a decisão e CLASSIFICANDO a Proposta de Preços, bem como HABILITAÇÃO da empresa ZELO Recursos Humanos LTDA, nos termos do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de junho de 2025.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E CONVÊNIOS

DECISÃO DO JULGADO Nº 004/2025, DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 62185/2025
RECORRENTE: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA
RECORRIDA: ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA

Assunto: Decisão Hierárquica de Recurso Administrativo.
Interessado: SEMSUR-PMSGARN

1. Com fulcro no Art. 165, §2º; Em face do conteúdo pleno dos documentos acostados aos autos e por todo o exposto do documento *MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO nº 004/2025*, o qual discorre sobre a análise do Recurso apresentado e também da contrarrazão, acolho de forma complementar os argumentos expostos pela Agente De Contratação, subsidiada pela equipe de apoio da Secretaria de Licitação desta Municipalidade, os quais, legítimo como razões de decidir, não apenas em razão da apresentação da melhor proposta, mas da ausência de comprovação absolutamente clara quanto aos documentos questionados, dessa forma, não se justificando a desclassificação ou inabilitação da licitante recorrida.
2. Assim sendo, posiciona-se esta Autoridade Superior em o NÃO-PROVIMENTO ao recurso da empresa FGTECH Instalações E Manutenção Elétrica LTDA, contra o resultado de Classificação da Proposta de Preços e da Habilitação da empresa participante, a qual, mediante atendimento das solicitações do Edital e Termo de Referência, sagrou-se vencedora do PE 009-2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025,
MAGNUS KEYO SOUZA BATISTA
Prefeitura Municipal de S.G. do Amarante
Secretário Municipal de Serviços Urbanos

MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO Nº 005/2025, DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
RECORRENTES: CASTRO & ROCHA LTDA
RECORRIDA: ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA

INTRODUÇÃO

Trata-se do presente parecer técnico pelos fatos e razões fáticas e jurídicas que se seguem, com vista ao julgamento do recurso administrativo interposto pela doravante Recorrente CASTRO & ROCHA LTDA, CNPJ: 32.185.141/0001-12. O recurso administrativo interposto pela recorrente questiona a classificação e habilitação da empresa ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 09.347.115/0001-24.

A Recorrente fundamenta seu recurso em dois eixos principais: A1) a suposta irregularidade em sua desclassificação por inexequibilidade da proposta; e A2) a inabilitação da Zelo Recursos Humanos Ltda. por descumprimento da reserva de cargas para pessoas com deficiência (PCD) ou reabilitados da Previdência Social. Cada ponto será analisado separadamente.

A recorrida, apresentou suas contrarrazões, no ambiente eletrônico do Pregão Eletrônico supracitado, promovido pelo Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O objeto do certame consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e de operação do sistema de automação do parque de iluminação pública do Município, conforme especificações do Termo de Referência anexo ao edital.

A seguir, analisa-se-á a questão sob a perspectiva da Lei nº 14.133/2021, quanto a solicitação de inabilitação da Zelo Recursos Humanos Ltda, por descumprimento da reserva de cargas para pessoas com deficiência (PCD), ou reabilitados da Previdência Social, bem como nos demais argumentos levantados. Cada ponto será analisado separadamente.

5. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Conforme art. 165, § 1º da Lei 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da abertura do prazo para razões recursais, condicionado ao registro de intenção recursal em ata. A recorrente, manifestou sua intenção de recurso em 29/05/2025, conforme Ata Parcial (fl. 12), e apresentou as razões recursais em 03/06/2025, dentro do prazo estabelecido pelo Agente de Contratação. Tanto o recurso da *Castro & Rocha Ltda*, quanto as contrarrazões da ZELO, foram apresentadas tempestivamente, sendo, portanto, cabíveis à análise do mérito.

6. ANÁLISE FÁTICA DOS ARGUMENTOS

6.1. Das Desclassificação da Recorrente por Inexequibilidade da Proposta

A Recorrente, irredimida, alega que sua desclassificação, bem como de outras, foi infundada, argumentando que a Agente de Contratação impôs critérios não previstos no edital, aplicados de forma desigual em relação à licitante Engerip Construções. Sustenta ainda que a sua proposta era exequível, em conformidade com a legislação e convenções coletivas, e que os critérios de análise do Agente não eram transparentes.

Análise Técnica:

- 6.1.1. Conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021: O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece o princípio da vinculação ao edital, exigindo que a Administração Pública e os licitantes observem a contribuição de suas disposições. O edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025, conforme item 5.3.8, exige a apresentação de documentos que comprovem a qualificação econômico-financeira, bem como a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo autoriza a Administração a exigir demonstração detalhada das opções econômicas da proposta, especialmente quando há promessas de inexequibilidade.
- 6.1.2. Diligência e Critérios de Análise: A Ata do certo registro que o Recorrente foi notificado para apresentar planilha detalhada de composição de custos, incluindo contribuições, encargos sociais, benefícios (anuais, mensais e diários), provisão para rescisão contratual, custo de reposição de profissionais ausentes e insumos diversos, além de comprovação da capacidade de fornecimento de veículos. A análise do Agente de Contratação prevê inconsistências graves nas planilhas apresentadas pela Recorrente, como a exclusão de custos de essenciais (benefícios, insumos administrativos, provisão rescisória e reposição por ausência) e valores de benefícios inferiores ao mínimo obrigatório (por exemplo, vale-alimentação de R\$ 441,00). Tais falhas resultaram em subavaliações de até 17,17% nos valores mensais, comprometendo a exequibilidade da proposta.
- 6.1.3. Princípio da Isonomia: A Recorrente alega tratamento desigual em relação à Engerip Construções, que teria recebido oportunidades de saneamento não concedidas a ela. Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (art. 63, § 3º) permite diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não obriga a Administração a conceder oportunidades idênticas a todos os licitantes, especialmente quando as irregularidades forem de naturezas específicas. No caso da Recorrente, as inconsistências identificadas configuram erro material insanável, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que veda a liberdade de propostas inexequíveis. Já a Engerip foi convocada para índices de balanço precisos, um requisito formal passível de saneamento, diferentes das falhas estruturais na proposta da Recorrente.
- 6.1.4. Transparência e Motivação: A Recorrente Questiona a Falta de Transparência nos Critérios de Análise e nos Cálculos da Agente de Contratação. Contudo, a decisão de desclassificação foi motivada, com indicação clara das inconsistências (por exemplo, subavaliação de custos e ausência de itens obrigatórios), atendendo ao princípio da motivação (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).
- 6.1.5. Conclusão: A desclassificação da Recorrente foi fundamentada em critérios objetivos, alinhadas ao edital e à Lei nº 14.133/2021. A proposta apresentada não declarada exequibilidade, conforme exigida, e as exigências de tratamento desigual não se sustentam, pois, as diligências realizadas atenderam às especificidades de cada caso, respeitando o princípio da isonomia.

6.2. Da Inabilitação da Empresa Zelo Recursos Humanos LTDA

A Recorrente alega que a Zelo Recursos Humanos Ltda. descumpriu a exigência de reserva de cargas para PCD ou reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e apresentou declaração falsa sobre o cumprimento desse requisito, configurando fraude à licitação.

Análise

- 6.2.1. Exigência de Reserva de Cargos: O edital, nos itens 5.8.6.2, 8.3.4 e 12.4, exige que os licitantes apresentem declaração de cumprimento da reserva de cargos para PCD ou reabilitados, conforme art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. A Zelo apresentou tal declaração, assinada por seu representante legal, Genivaldo Firmino Segundo, em 23/04/2025, afirmando cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213/1991.
- 6.2.2. Certidão do Ministério do Trabalho: A Recorrente apresenta, em sede recursal, certidão emitida em 06/02/2025 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual informa que, na data de 29/05/2025, a empresa Zelo empregava pessoas com deficiência (PCD) ou reabilitados em número inferior ao percentual mínimo exigido pelo art. 93 da Lei nº 8.213/1991. Todavia, cumpre esclarecer que tal documento não foi indicado como requisito de apresentação na fase de habilitação, tampouco integra o rol de documentos previstos na legislação para essa finalidade. Conforme se observa no item 2.2.3 deste parecer opinativo, a exigência de documentos de habilitação deve respeitar os limites estabelecidos no art. 65 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os critérios e os documentos admitidos para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das licitantes. A certidão apresentada, embora contenha informações relativas ao cumprimento de normas trabalhistas, não possui natureza habilitatória e, portanto, não pode ser utilizada como critério para aferição de regularidade ou para fundamentar eventual inabilitação da empresa Zelo. A apuração de eventuais descumprimentos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 deve ser conduzida pelas instâncias competentes — como a Auditoria Fiscal do Trabalho ou o Ministério Público do Trabalho — e não no âmbito do procedimento licitatório, que possui objeto e finalidade distintos. Desse modo, entende-se que a certidão apresentada pela Recorrente carece de amparo legal para afetar a análise da habilitação da empresa Zelo, uma vez que não se trata de documento exigido ou pertinente à verificação dos requisitos estabelecidos pela legislação para participação no certame.
- 6.2.3. Natureza da Declaração e Fiscalização: A exigência de declaração de cumprimento da reserva de cargos, prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é um requisito de habilitação social, cuja veracidade pode ser objeto de diligência pela Administração (art. 63, § 3º). A certidão apresentada pela Recorrente, embora válida, reflete dados do eSocial declarados pelo próprio empregador, sem validação automática pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme nota constante no documento. Ademais, a fiscalização do cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é de competência exclusiva do Ministério do Trabalho, que deve garantir o contraditório e ampla defesa antes de qualquer sanção (art. 93, § 1º, Lei nº 8.213/1991), antes de acusar como sendo ou não, fralde, destarte, não sendo cabível à Agente de Contratação, nem muito menos à Municipalidade adentrar no mérito desta seara, sendo, portanto, bastante cumpridora da solicitação do edital e da Lei Geral de Licitações, TÃO SOMENTE à APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO.
Acerca da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, destaca-se o entendimento da Advocacia-Geral da União – AGU, expresso nos pareceres n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU e n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, no sentido de que “é desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de declaração dos próprios licitantes de que cumprem as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei no 14.133, de 2021.”

Reportamo-nos à manifestação da Assessoria Jurídica da Presidência do TRT da 1ª Região acerca da matéria, a qual embasa a presente decisão proferida no julgamento do recurso:

“Com fulcro no disposto no art. 8º, §3º da Lei nº 14.133/21 c/c arts. 15 e 27 do Decreto nº 11.246/22, em auxílio à resposta aos questionamentos suscitados, venho apresentar as considerações que se seguem:

A Lei nº 14.133/21 impõe, em dispositivos esparsos, o dever de observância pelos licitantes/contratados da reserva de cargos para pessoas com deficiência (PCD) e beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme previsão do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Vejamos:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

Art. 116. Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

(...)

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

O item 12.6.1-c do edital do PE nº 90022/2024 (PROAD 7241/24) dispõe que: “O licitante deverá preencher em campo próprio do sistema, sob pena de inabilitação:

(...)

c) declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. (art. 63, IV Lei 14.133/21)” Tem-se ciência de que tal declaração é feita no próprio sistema - bastando que o fornecedor acesse a funcionalidade própria para marcar a opção pertinente ou assinalar “sim” ou “não”.

Tal informação também está disponível no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da emissão de Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, que informa, com base nos registros do eSocial, se o licitante emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ou superior ao percentual previsto em lei.

A questão que surge, então, é qual seria o documento a ser considerado pela Administração para a comprovação da observância da Lei nº 8.213/91 pelos licitantes.

Segundo entendimento consolidado do TCU “A documentação exigida deve restringir-se ao rol definido pelos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, ou seja, nada mais poderá ser exigido, a não ser para atendimento a Leis especiais”. Além disso, tem-se que o requisito de habilitação social em questão possui caráter absoluto, ou seja, deve ser exigido em todos os casos, não havendo margem para a Administração para sua dispensa. Pela literalidade da lei, portanto, e considerando o entendimento da Corte de Controle Externo, tem-se que o documento exigido, via de regra, pela Administração, na fase de habilitação, para fins de comprovação da observância da Lei nº 8.213/91, seria a declaração prevista no art. 63, IV da NLLC.

O tema, entretanto, não está livre de controvérsias.

Em pesquisa, logrei localizar Parecer da Procuradoria-Geral do Município de São Paulo - PGM nº 12.336, de 12/04/24, em que, analisando caso concreto de recurso contra a licitante vencedora por descumprimento da reserva legal de cargos para PDC com base na certidão emitida pelo MTE, o referido órgão, traz considerações relativas à flexibilização do cumprimento da cota legal pelos tribunais pátrios no âmbito trabalhista e previdenciário, aos princípios que regem as licitações públicas (legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, etc), ao poder de contratação do Estado no que se refere ao fomento de políticas públicas, aos limites da atuação administrativa e ao caráter de objetividade do pregão. Pela clareza, merecem transcrição os seguintes trechos do parecer:

“No âmbito das licitações, regra geral, para verificação da regularidade da empresa (fiscal, trabalhista e previdenciária), a Administração apenas consulta certidões emitidas pelos órgãos competentes. No caso, com relação ao cumprimento da reserva legal, é possível consultar a situação da empresa no e-social, por meio da emissão de Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)

Qualquer pessoa pode obter tal certidão, relativa a qualquer empresa, por meio do site <<https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/>>. A situação da empresa pode ser de desobrigada ao cumprimento das cotas (em razão do número de empregados ser inferior a 100); ou, caso obrigada ao cumprimento, de empregador em número inferior, igual ou superior ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Ainda, nos termos da própria certidão emitida pelo MTE, ela ‘reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho’.

Portanto, a certidão anexada reflete a situação da empresa com base em dados por ela mesma fornecidos ao MTE - afinal, cabe à empresa registrar todas as contratações laborais que faz, especificando aquelas que envolvem funcionários com deficiência ou reabilitados. Não há, portanto, como alegar que a certidão não reflete a realidade.

(...)

A exigência [art. 63, IV da NLLC] é objetiva, e pode ter sido criada pelo legislador federal justamente para reforçar uma obrigação que não vinha sendo adequadamente cumprida. Ao inserir tal requisito de habilitação

na legislação, não apenas o legislador certamente tinha ciência de que isso poderia restringir a competitividade do certame (com todas as consequências daí derivadas), como nos parece que foi, de fato, a intenção do legislador reduzir o universo de licitantes aptos a participar dos certames, privilegiando os que cumprem integralmente com a legislação. Assim como a atuação dos licitantes deve ser exemplar no que diz respeito ao pagamento dos tributos, também deve ser exemplar no que diz respeito ao cumprimento das cotas para PCD. Nesta ótica, não bastaria a mera tentativa de cumprimento, especialmente se no mesmo certame estiverem concorrendo empresas que cumprem integralmente a cota.

Ainda, como bem lembrado por SME/AJ, fazendo um paralelo com a exigência de regularidade tributária para fins de habilitação, a Administração Pública não verifica a licitude ou não dos tributos apontados como devidos: basta a notícia de irregularidade fiscal, documentada nas certidões exigidas, para haver a exclusão do certame. A análise, no curso da licitação, do comportamento da licitante em relação ao cumprimento das cotas para PCD parece incompatível com o procedimento licitatório, especialmente com procedimentos mais expeditos como é o caso do pregão. Ademais, embora o Judiciário Trabalhista mencione alguns critérios para análise da reprovabilidade do comportamento da empresa, não são critérios muito objetivos, sendo que essa falta de objetividade acabaria resvalando para o procedimento licitatório, que deveria ser o mais objetivo possível.

Essa falta de objetividade acabaria gerando pontos de litigância que desaguardariam no Judiciário, e poderiam gerar ainda mais delongas em processos licitatórios, com a necessidade de celebração de contratações emergenciais para evitar a descontinuidade do serviço público.

Finalmente, além das questões acima ventiladas, quando o licitante declara que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social e, na verdade, não cumpre, estamos diante de declaração inverídica, que por si só poderia ser razão para a inabilitação. As declarações não são meras formalidades, elas devem representar a realidade, especialmente porque são feitas em procedimento público. O declarante tem responsabilidade, inclusive penal, pelo que declara, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Portanto, entendemos que: (a) a declaração dos licitantes de que cumprem com a cota para PCD previstas na legislação devem ser verdadeiras; (b) quando comprovado, por algum concorrente, que a declaração é falsa, deve haver a inabilitação; (c) não cumpre, ao Município, analisar as razões pelas quais a empresa descumpra a cota ou avaliar a reprovabilidade do comportamento."

Em artigo sobre o tema, publicado no site Consultor Jurídico, assim se posicionou Leonardo Brandão:

"...se esta reserva de vagas somente pode ser exigida de quem possa cumpri-la, conforme a já apontada leitura de nossas cortes trabalhistas, igualmente a declaração prevista na Lei nº 14.133/21 somente pode ser exigida da pessoa jurídica comprovadamente apta a atender aos parâmetros do artigo 93, da Lei nº 8.213/91.

Entender que a exigência da Lei nº 14.133/21 pode ser feita a quem comprovadamente não possa atender à Lei nº 8.213/91 é um contrassenso, e que resulta em uma forma drástica de punição a quem, nos termos da interpretação jurisprudencial da Lei nº 8.213/91, não pode ser punido por não atender ao previsto no artigo 93 desta norma.

A interpretação da regra contida na Lei nº 14.133/21, que faz referência a um outro dispositivo de uma outra lei (no caso, o artigo 93, da Lei nº 8.213/93), deve levar em conta, para que sejam evitadas situações absurdamente injustas, como esta segunda norma é interpretada, especialmente pelos nossos tribunais especializados.

Conclusão

Se a interpretação que vai se dar à Lei nº 14.133/21 for, além de literal, desarmoniosa com a interpretação jurisprudencial da Lei nº 8.213/91, ter-se-á situação irrazoável, injusta e que, punindo, pela inabilitação em um processo licitatório (ou pela não concretização de uma contratação direta), a pessoa jurídica que não pode ser punida, pune ao final e na verdade a sociedade, que pode ver recursos públicos sendo gastos com propostas menos vantajosas para a administração.

Juridicamente, com o devido respeito, parece-nos mandatário, sob pena de se estar admitindo punir quem não pode ser punido, e de se estar pagando eventualmente mais caro pelo que pode ser contratado por preço mais vantajoso, que se conclua que uma declaração formal de uma pessoa jurídica, no sentido de ter tentado cumprir a obrigação anotada no artigo 93, da Lei nº 8.213/91, não conseguindo por motivos alheios a seus esforços e vontade, tenha o mesmo valor jurídico da declaração de cumprimento do exigido pela Lei nº 14.133/21.

A veracidade desta declaração de impossibilidade de atingimento dos índices de reserva de vagas determinado pela Lei nº 8.213/91 se submeteria a eventual fiscalização por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, e a constatação de ser falsa a afirmação feita pelo licitante/contratado deve resultar, advoga-se, em severa sanção.

Mas, juridicamente, a declaração de impossibilidade de cumprimento do dever imposto pelo artigo 93, da Lei nº 8.213/91 necessariamente deveria bastar para que a exigência anotada na Lei nº 14.133/21 fosse atendida. Portanto, e em conclusão, ou a pessoa jurídica declara que cumpre a obrigação, ou declara que não a cumpre por não ter conseguido, mesmo tendo envidado seus esforços para fazê-lo — e, neste caso, não pode ser punida, como fartamente decidido pelos tribunais do Trabalho, nem impedida de contratar com o poder público."

No que toca à interpretação a ser dada ao art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 e ao art. 93 da Lei nº 8.213/91, se manifestou, em 11/04/2024, a Coordenação-Geral Jurídica de Aquisições da Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, em resposta a dúvidas jurídicas suscitadas pela Secretaria-Geral de Administração (SGA/AGU) quanto à caracterização de conduta inadequada por parte de licitante, bem como quanto à legalidade da exigência de emissão de declaração pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em processos licitatórios. Aduziu a CGAQ/AGU que:

"18. Logo, para uma adequada fixação da interpretação da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', prevista no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, e reproduzida nos supracitados subitens 4.3.4 e 8.8 do Edital em questão, é importante levar em consideração o conteúdo do art. 93, da Lei nº 8.213/1991, e a interpretação prática que tem sido conferida pela jurisprudência a respeito.

19. Ora, o Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o art. 93, da Lei nº 8.213/1991, tem considerado que nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a

empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma. Nesse sentido, reconhece o TST o ônus da empresa quanto ao cumprimento das exigências do art. 93 da Lei 8.213/91, mas afasta sua responsabilidade pelo insucesso em contratar pessoas com deficiência, caso sejam comprovados os esforços efetivamente empenhados para preencher a cota mínima.

(...)

22. Logo, diante do acima exposto, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

23. Nesse sentido, caso os requisitos acima forem preenchidos, será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela "cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

24. Importante observar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 63, IV, fala expressamente em exigência de apresentação de "declaração" do próprio licitante a respeito, o que não deve ser confundido com a exigência de apresentação de certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o efetivo emprego de pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social de acordo com o percentual previsto no art. 93, da Lei nº 8.213/1991.

(...)

26. Nessa perspectiva, em resposta à dúvida apresentada pela SGA/AGU no DESPACHO n. 00084/2024/COLIC/SGA/AGU (seq. 137), entende-se ser desprovida de legalidade a exigência, pela Administração, de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sendo suficiente a exigência da apresentação de Declaração dos próprios licitantes, conforme expressamente previsto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021." (grifos nossos)

Mais recentemente, em 05/07/2024, manifestou-se a Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem mão de obra exclusiva, da AGU, no Parecer n. 00571/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, respondendo a questionamentos da Secretaria de Gestão e Inovação, fazendo menção ao referido Parecer n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, no seguinte sentido:

"15. Da leitura da manifestação exarada pela Diretoria de Aquisições da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública, infere-se que restou adotado o entendimento de que a reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, constante do art. 63, IV da Lei de Licitações, deve ser interpretado como a destinação de cargos e não como a efetiva ocupação de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

16. Observado o disciplinado no art. 93 da Lei n. 8.213/1991 e a interpretação adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU destacou que 'nem sempre haverá disponibilidade de pessoas que se enquadrem no quantitativo mínimo abstratamente previsto para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, não sendo possível penalizar a empresa por tal situação, devendo-se perquirir se o não atingimento da meta se deve a conduta discriminatória ou a negligência no cumprimento do dever jurídico que lhe impõe a norma'.

17. Portanto, caberá a empresa demonstrar o seguinte: a) que destinou o percentual legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; b) que a eventual não ocupação de tais cargos destinados ocorre exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) e que está efetiva e concretamente empreendendo todos os esforços para preencher tal percentual legal de vagas.

18. Feitas essas considerações, passa-se a apresentar resposta aos questionamentos constantes da Nota Técnica SEI nº 23248/2024/MGI (...):

(...)

I) PERGUNTA - (...)

Desse modo, pergunta-se: deve a Administração se ater à declaração dada pelo fornecedor para habilitação no certame? Ou deve também buscar identificar, de outras formas, que o licitante atende o referido requisito?

RESPOSTA - Nos termos do já citado PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, "(...) entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) que destinou o percentual legal de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social; b) que a eventual não ocupação de tais cargos destinados ocorre exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) e que está efetiva e concretamente empreendendo todos os esforços para preencher tal percentual legal de vagas.

- Portanto, sendo os requisitos apontados anteriormente preenchidos, "(...) será legítima a simples declaração, feita pela própria empresa, de que ela cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas."

(...)

II) PERGUNTA - A segunda tem relação com a certidão que é emitida pelo Ministérios do Trabalho e Emprego

(...)

Desse modo, questiona-se: até que ponto tal documento é válido para, por exemplo, embasar um processo de cancelamento de registro de ata de registro de preços ou a rescisão de um contrato? É razoável considerá-lo como documento hábil para instrução de processos dessa natureza (cancelamento de registro e rescisão contratual)? Ou outros aspectos devem ser considerados?

RESPOSTA - A certidão do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE que informa se a empresa emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual estipulado no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não deve ser analisada de forma isolada.

- Isto porque, uma vez demonstrado que houve destinação das vagas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, mas que tais vagas não foram preenchidas por razões alheias à vontade da empresa, apesar da concreta e efetiva busca pelo preenchimento do percentual legal das vagas, deve-se considerar atendido o disposto no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, quer seja na fase de habilitação ou na fase de execução contratual.

- Anote-se que na fase de execução contratual se faz necessário que a empresa contratada atualize, se for o caso, a demonstração de que ainda não conseguiu preencher o percentual legal de vagas destinadas aos beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência por razões alheias à vontade da empresa, apesar da efetiva e concreta busca pelo preenchimento do percentual legal de vagas.

III) PERGUNTA - Desse modo, tendo em vista essa dificuldade fática, e aplicando-se aqui a analogia, até que ponto é razoável que a Administração faça uma leitura literal do disposto no art. 64, IV da Lei 14.133/2021 ou, a exemplo do que vem decidindo o Poder Judiciário, possa 'relativizar' o cumprimento de tal requisito, desde que demonstrado pelo fornecedor que tentou cumpri-lo, mas não conseguiu?

RESPOSTA - Conforme já anotado e exposto no PARECER n. 00118/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU, entende-se que a interpretação mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', constante no art. 63, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, é no sentido de que: a) a empresa deve destinar o percentual legal de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/91, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas.

- Sendo tais requisitos inquestionavelmente preenchidos e observados, é legítima a declaração, feita pela própria empresa, de que ela 'cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas'.

- Anote-se que as considerações aqui traçadas não relativizam o cumprimento do art. 63, IV da Lei n. 14.133/2021, apenas se apresenta, sob a perspectiva estritamente jurídica, a interpretação que se considera mais adequada da expressão 'reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social', apontando-se os requisitos necessários para atestar o atendimento ao comando legal sob análise.

- De toda forma, sugere-se ao consulente a avaliação da conveniência de edição de regulamento desta matéria, eis que é recomendável que o tratamento do assunto em destaque seja uniforme no âmbito da Administração Pública."

O TCU, no Acórdão nº 508/2024-Plenário, em análise de caso concreto em que houve apresentação de Termo de Compromisso firmado perante o Ministério do Trabalho (conforme previsão contida no art. 627-A da CLT e na Instrução Normativa MTP nº 2/2021), concedendo à empresa prazos e condições para observar as cotas relativas às Pessoa com Deficiência (PCDs), assim concluiu:

"O item 4.7.8 do edital (peça 4, p. 5) dispõe que, como condição para participação no Pregão, a licitante deverá declarar que os serviços são prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991.

Desse modo, por ocasião da análise em tela, tal requisito foi atendido, via encaminhamento do mencionado Termo de Compromisso (peça 36).

O Termo de Referência, em seu item 6.2.33 (peça 5, p. 37), dispõe que a contratada deverá cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, quando a contratada houver se beneficiado da preferência estabelecida pela Lei 13.146/2015. No caso em tela, tal dispositivo não se aplica, tendo em vista que a licitante vencedora não se beneficiou na mencionada preferência.

Desse modo, consideramos elidida a impropriedade apontada, destacando que a inabilitação da licitante vencedora iria ocasionar prejuízo ao Erário."

Portanto, não se pode olvidar que o novo panorama legislativo traz um cenário de possibilidades interpretativas, cujo processo de sedimentação do entendimento se dará, paulatinamente, por meio de questionamentos que serão enfrentados pelos órgãos públicos, pela doutrina e pelas cortes de controle, ao que deve estar atenta esta Administração.

De todo modo, tendo-se logrado localizar entendimento da AGU, órgão de representação judicial da União, cujas orientações sobre licitações e contratos vêm sendo seguidas por este TRT, é que parece adequada, com fulcro na segurança jurídica, a adoção do posicionamento por ora firmado, no sentido de que a imposição legal da reserva de cargos para PCD e reabilitados da Previdência Social deve ser interpretada como a destinação de cargos e não como sua efetiva ocupação, considerando-se que por vezes haverá impedimento material para o preenchimento efetivo de tais cargos pelas empresas, o que deverá restar demonstrado. Isto posto, legítima a simples declaração feita pela empresa no sentido do cumprimento dos requisitos legais para fins do disposto no art. 63, IV da Lei nº 14.133/21, não se fazendo exigível, via de regra, a apresentação da certidão emitida pelo MTE - documento que considera os dados fornecidos pelas próprias empresas e que não tem prazo de validade como outros documentos emitidos pelo Poder Público -, sendo certo, de toda sorte, que cabe às empresas a responsabilização pelas informações prestadas, a teor do disposto no art. 299 do Código Penal.

Por fim, cumpre salientar que a inabilitação de empresas com base em previsão editalícia que exige o cumprimento dos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/91 deve se dar de forma cautelosa, observando-se o referido entendimento da AGU sobre o tema e considerando os elementos do caso concreto, assegurando-se, em qualquer hipótese, o devido processo legal, de forma que reste garantida, de um lado, a promoção da inclusão social dos PCDs e reabilitados da Previdência Social, e de outro, a competitividade, vantajosidade e eficiência das contratações.

Sendo estas as considerações tidas por pertinentes, me coloco à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários, observadas as competências e atribuições desta AJU."

- 6.2.4. Falsidade Declaratória: A Recorrente acusa a Zelo de apresentar declaração falsa, passível de inabilitação e declaração de inidoneidade, com base em precedente do TCU (por exemplo, Acórdãos nº 1702/2017, 2891/2019). Contudo, a Zelo, nas suas contrarrazões, demonstra esforços para cumprir a cota, com 45 trabalhadores PCD, e argumenta que a competência para apurar eventual descumprimento é do Ministério do Trabalho, não da Administração licitante. A fiscalização do TCU (Acórdão nº 523/2025) admite que o cumprimento da cota pode ser comprovado por outros meios, desde que respeitado o percentual legal, o que a Zelo alega cumprir. Não há, nos autos, prova inequívoca de dolo ou má-fé na declaração de Zelo, sendo necessário procedimento administrativo específico para apurar a falsidade, com garantia de contraditório.
- 6.2.5. Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade: A habilitação da Zelo foi realizada com base na documentação apresentada, que incluiu a declaração obrigatória pelo edital. A Administração não é obrigada a realizar a fiscalização trabalhista ex officio,

- sendo suficiente, na fase de habilitação, a apresentação da declaração (art. 63, inciso IV, Lei nº 14.133/2021). Eventuais descumprimentos da cota de PCD, deverão ser apurados pelo Ministério do Trabalho, com aplicação de sanções administrativas, se para o caso, sem prejuízo da continuidade do certo, desde que a Zelo mantenha a capacidade de cumprimento do contrato.
- 6.2.6. Conclusão: Não há elementos suficientes nos autos para declarar a inabilitação da Zelo, com base na certidão apresentada pela Recorrente. A competência para apurar o cumprimento da cota de PCD, frize-se, é do Ministério do Trabalho, e a declaração apresentada pela recorrida atende, formalmente, às exigências do edital. A acusação de falsidade declaratória requer investigação em processo próprio, com garantia de contraditório, não sendo motivo de inabilitação sumária no certame.

6.3. Das ACUSAÇÕES da Recorrente

A Recorrente acusa, sem se quer apresentar provas concretas, com base em ilações, a Agente de Contratação de direcionamento e tratamento heteronômico, indicando favorecimento à empresa ZELO e à ENGERIP. Tais acusações são infundadas, pelos seguintes motivos:

- 6.3.1. Ausência de Provas de Direcionamento: A Recorrente não apresenta elementos concretos que demonstrem intenção de favorecimento ou violação dos princípios da impessoalidade e moralidade. A condução das certas mudanças as regras do edital e da Lei nº 14.133/2021, com decisões motivadas e registradas em ata.
- 6.3.2. Diligências Diferenciadas: As diligências realizadas com a Engerip e outros licitantes atenderam às especificidades de cada caso, respeitando o art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. A Recorrente foi desclassificada por falhas materiais na proposta, enquanto outros licitantes foram chamados para esclarecimentos formais, o que não configura tratamento desigual, mas adequação às situações.
- 6.3.3. Transparência e Legalidade: A exigência de comprovação de exequibilidade, questionada pela Recorrente, está alinhada ao edital e à fiscalização do TCU (por exemplo, Acórdão nº 3288/2014), que confirma a necessidade de incluir encargos complementares na composição de custos. A decisão de desclassificação foi devidamente motivada, com indicação das inconsistências, atendendo ao princípio da transparência.
- 6.3.4. Revisão de Ato: A Recorrente se apresenta de forma paladinosa e moralista, de maneira que a torna míope dos fatos, a não recordar-se, como que sendo um ato de puro dolo, em seus argumentos esperneados, e não trazer a baila o pedido de reconsideração de ato por parte da douta Agente de Contratação, onde essa reconheceu o recurso contra empresa Engerip, que aquela pediu pela inabilitação, pediu para desclassificar a proposta dessa, em que pese a proposta tida como de melhor valor, inclusive por peça recursal; estaria então a senhora Agente em conluio com a Recorrente em aceitar tal pedido...?. Cabe a reflexão.

Análise:

As alegações ufanosas apresentadas pela Recorrente nesta etapa processual carecem de respaldo fático e jurídico, consistindo em reiteração de argumentos já enfrentados e rejeitados por ocasião do recurso anteriormente julgado.

Trata-se, na essência, de um esforço argumentativo infundado, baseado em meras conjecturas e manifestações de inconformismo, sem a devida apresentação de provas concretas que sustentem as acusações formuladas, especialmente no que se refere à suposta conduta parcial da Agente de Contratação.

A condução do certame seguiu os princípios da legalidade, impessoalidade e motivação dos atos administrativos, conforme registrado em ata e evidenciado nas decisões técnicas proferidas com base no edital e na Lei nº 14.133/2021, haja vista, as diligências realizadas atenderam às especificidades de cada caso, dessa forma, respeitando o princípio da isonomia.

Resta claro que não há fato novo ou vício a ser revisto, configurando-se as manifestações da Recorrente como mero inconformismo com o resultado do certame. Dessa forma, não há motivos para rediscussão da matéria, tampouco para desconstituir a regularidade dos atos praticados pela Administração.

7. OPINIÃO E DECISÃO

Com base na análise técnica, conclui-se que:

A1) A desclassificação da Recorrente foi fundamentada, em razão da inexecutabilidade de sua proposta, conforme critérios objetivos previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021.

A2) A habilitação da Zelo Recursos Humanos Ltda. atendeu às exigências editais, e à acusação de descumprimento da cota de PCD, carece de prova conclusiva nos autos, sendo de EXCLUSIVAMENTE competência do Ministério do Trabalho sua apuração.

A3) As declarações de DIRECIONAMENTO E TRATAMENTO HETERONÔMICO não se sustentam, em que pese já ter havido anteriormente pedido atendido de reconsideração e revisão de ato de habilitação de outro concorrente, pois as decisões do Agente de Contratação foram motivadas e respeitaram os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

A4) Opinamos pelo NÃO PROVIMENTO do do recurso interposto pela Castro & Rocha Ltda, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que desclassificou a Recorrente e habilitou a Zelo Recursos Humanos Ltda. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2025. Determina-se a continuidade do certame, com a adoção das medidas cabíveis para apuração de eventuais irregularidades trabalhistas pela autoridade competente (Ministério do Trabalho), posteriormente, em se fazendo necessário.

8. CONCLUSÃO

1 - O recurso administrativo ora apresentado pela empresa Recorrente, mostra-se IMPROCEDENTE, não deve prosperar, mediante razões que se foram apresentadas no teor deste julgado;

2 - Por todo o exposto, conhecemos dos recursos, OPINAMOS pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo impetrado pela empresa citada alhures, não lhe conferindo provimento.

3 - Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior, com fulcro no art. 165, alínea "c", do § 2º, da Lei Geral de Licitações;

Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, resolve-se por INDEFERIR o recurso interposto pela empresa CASTRO & ROCHA LTDA, Instalações E Manutenção Elétrica LTDA, mantendo a decisão e CLASSIFICANDO a Proposta de Preços, bem como HABILITAÇÃO da empresa ZELO Recursos Humanos LTDA, nos termos do Pregão Eletrônico nº 009/2025.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de junho de 2025.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E CONVÊNIOS

Magnus Kebyo Souza Batista

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

DECISÃO DO JULGADO Nº 005/2025, DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO: 62185/2025
 RECORRENTE: CASTRO & ROCHA LTDA
 RECORRIDA: ZELO RECURSOS HUMANOS LTDA

Assunto: Decisão Hierárquica de Recurso Administrativo.
 Interessado: SEMSUR-PMGARN

3. Com fulcro no Art. 165, §2º; Em face do conteúdo pleno dos documentos acostados aos autos e por todo o exposto do documento *MANIFESTAÇÃO DO JULGAMENTO nº 004/2025*, o qual discorre sobre a análise do Recurso apresentado e também da contrarrazão, acolho de forma complementar os argumentos expeditos pela Agente De Contratação, subsidiada pela equipe de apoio da Secretaria de Licitação desta Municipalidade, os quais, legítimo como razões de decidir, não apenas em razão da apresentação da melhor proposta, mas da ausência de comprovação absolutamente clara quanto aos documentos questionados, dessa forma, não se justificando a desclassificação ou inabilitação da licitante recorrida.

4. Assim sendo, posiciona-se esta Autoridade Superior em o NÃO-PROVIMENTO ao recurso da empresa CASTRO & ROCHA LTDA, contra o resultado de Classificação da Proposta de Preços e da Habilitação da empresa participante, a qual, mediante atendimento das solicitações do Edital e Termo de Referência, sagrou-se vencedora do PE 009-2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025
 MAGNUS KEYO SOUZA BATISTA
 Prefeitura Municipal de S.G. do Amarante
 Secretário Municipal de Serviços Urbanos

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 008/2025
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64462/2025
 SELEÇÃO DE PROJETOS PARA INTERCÂMBIO CULTURAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN

A Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, torna público o Edital de Chamamento Público Nº 008/2025 - Seleção de Projetos para Intercâmbio Cultural de São Gonçalo do Amarante/RN, elaborado com base na Lei nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura) e na Lei Municipal nº 1.411, de 24 de janeiro de 2014. O presente edital tem como objeto apoiar financeiramente agentes culturais do município para viabilizar sua participação em eventos, festivais, encontros, residências artísticas, seminários e demais atividades de natureza cultural e artística, realizados fora do território municipal, em âmbito estadual, nacional ou internacional. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de São Gonçalo do Amarante/RN, e terá validade até os prazos legais previstos neste edital. O edital e seus anexos encontram-se no site: <https://licitacao.saogoncalo.mn.gov.br/chamamento-publico-no-008-2025/>

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025.
 JOSÉ GLEYDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

Republicado por Incorreção *

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 231/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Rio Grande do Norte, CNPJ Nº 08.079.402/0001-35, situado na Rua Alexandre Cavalcanti, n.º 45, Centro, São Gonçalo do Amarante nesta cidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

CONTRATADA: DAM COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA, inscrito no CNPJ: 37.242.969/0001-89

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ÁGUA E GÁS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	MARCA	UN	QUANT.	PREÇO	TOTAL
942502	AGUA MINERAL SEM GAS ACONDICIONADA EM GARRAFAO PLASTICO DE 20 LITROS. DA RESOLUCAO RDC ANVISA No 173/2006, CONSIDERA-SE AGUA MINERAL NATURAL A: AGUA OBTIDA DIRETAMENTE DE FONTES NATURAIS OU POR EXTRACAO DE AGUAS SUBTERRANEAS . ACONDICIONAMENTO: GARRAFAO	AGUA MAIS	UN	100,00	4,6000	460,00
942507	GARRAFA - A AGUA MINERAL NATURAL, SEM GAS, DEVERA SER ACONDICIONADA EM GARRAFA PET COM TAMPAS DE ROSCA, VEDADA, CONTENDO 500 ML, COM VALIDADE MINIMA DE 5 (CINCO) MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA.	STERBOM	UN	1.000,00	1,5500	1.550,00
					Total	2.010,00

PREÇO: R\$ 2.010,00 (dois mil e dez reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Termo de Referência, com início na data 10/06/2025 e encerramento em 31/12/2025. Dotação UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FUNÇÃO 10 SAÚDE SUBFUNÇÃO 302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PROGRAMA 3033 MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE PROJETO/ATIVIDADE 2042 BLOCO DE FINANCIAMENTO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO 4.4.90.52 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FONTE DE RECURSO 15001002 – Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos; 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 30 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE FUNÇÃO 10 SAÚDE SUBFUNÇÃO 301 ATENÇÃO BÁSICA PROGRAMA 3030 – GESTÃO DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE PROJETO/ATIVIDADE 2.049 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30 - MATERIAL DE

CONSUMO 4.4.90.52 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE FONTE DE RECURSO 15001002 – Despesas com ações e serviços públicos de saúde com recursos de impostos e transferências de impostos; 16000000 - CUSTEIO SUS FEDERAL.

São Gonçalo do Amarante/RN, 10 de junho de 2025.
 TEREZINHA GUEDES RÊGO DE OLIVEIRA
 Responsável legal da CONTRATANTE
 DAM COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
 Responsável legal da CONTRATADA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 019/2025

PROCESSO Nº 10750/2023
 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas sob o n.º 08.079.402/0001-35, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CONTRATADA: Empresa NOBRE SABOR REFEICOES EIRELI, inscrito no CNPJ: 24.201.145/0001-19.

OBJETO: O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato, visando alteração do disposto nas Cláusula Quarta – Dos Recursos Orçamentários e Financeiros, passando esta a vigorar com a seguinte dotação orçamentária e financeira para o corrente exercício através da LEI Nº 2.304/2024, de 27 de dezembro de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 02 GABINETE DO PREFEITO PROGRAMA 0201 GESTÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO PROJETO/ATIVIDADE 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO GABINETE/OUVIDORIA ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30 MATERIAL DE CONSUMO FONTE DE RECURSO 1500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS A IMPOSTOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal no art. 65, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo n.º 019/2025, e na melhor forma do Direito Administrativo.

RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento. Assina o presente instrumento a contratante no processo originário em 02 (duas) vias.

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de Junho de 2025.
 LUIZA DE MARILAC DE CASTRO LEITE
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ATO DE ADJUDICAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: Selecionar pessoa jurídica de direito privado especializada na gestão, organização e promoção de eventos culturais, sociais e esportivos, valorizando a agricultura familiar, incentivando a inovação no campo e movimentando a economia local com impacto direto na geração de emprego e renda, que atendam às necessidades do município para a execução da 5ª AGROFEST 2025. Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. ADJUDICO o presente procedimento em favor da(s) licitante(s):

Vencedor: ESPACIAL NEGÓCIOS E EVENTOS LTDA		
CNPJ: 40.810.350/0001-38		
Item	Código	Descrição
1	945556	SELECIONAR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADA NA GESTAO. CONFORME TERMO REFERENCIA

São Gonçalo do Amarante/RN, 13/06/2025.
 JOSE MARCONI PEREIRA DOS SANTOS
 Secretário Adjunto Secretaria de Agropecuária, desenvolvimento agrário pesca e aquicultura

ATO DE HOMOLOGAÇÃO
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: Selecionar pessoa jurídica de direito privado especializada na gestão, organização e promoção de eventos culturais, sociais e esportivos, valorizando a agricultura familiar, incentivando a inovação no campo e movimentando a economia local com impacto direto na geração de emprego e renda, que atendam às necessidades do município para a execução da 5ª AGROFEST 2025. Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. HOMOLOGO o presente procedimento tendo em vista está elaborado de acordo com a legislação vigente.

Vencedor: ESPACIAL NEGÓCIOS E EVENTOS LTDA		
CNPJ: 40.810.350/0001-38		
Item	Código	Descrição
1	945556	SELECIONAR PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO ESPECIALIZADA NA GESTAO. CONFORME TERMO REFERENCIA

São Gonçalo do Amarante/RN, 13/06/2025.
 JOSE MARCONI PEREIRA DOS SANTOS
 Secretário Adjunto Secretaria de Agropecuária, desenvolvimento agrário pesca e aquicultura

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 270/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6191/2023
 Inexigibilidade de Licitação nº 015/2023

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas sob o n.º 08.079.402/0001-35, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

CONTRATANTE: TRANSPORTES GUANABARA LTDA, sociedade empresária de natureza privada do tipo limitada, do ramo do transporte público de passageiros, inscrito no CNPJ Nº 08.419.673/0001-92.

OBJETO: O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do contrato, visando alteração do disposto da Dotação Orçamentária, passando esta a vigorar com a seguinte dotação orçamentária para o corrente exercício através da LEI Nº 2.304/2024, de 27 de dezembro de 2024, Lei Orçamentária Anual – LOA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO FUNÇÃO SUBFUNÇÃO PROGRAMA 04 - ADMINISTRACAO 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL 1801 - GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO PROJETO/ATIVIDADE ELEMENTO DE DESPESA FONTE DE RECURSO 2129 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO 339033 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 15000000 - RECURSOS NÃO VINCULADO DE IMPOSTOS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo tem fundamento legal no art. 65, § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, assim como no Contrato Administrativo citado, e na melhor forma do Direito Administrativo.

RETIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais cláusulas e condições do contrato originário, não modificadas por este Termo de Apostilamento.

São Gonçalo do Amarante/RN, 11 de Junho de 2025.
 TEREZINHA GUEDES RÉGO DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
 CONTRATANTE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º12/2025
 Processo nº 64641/2025

A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o parecer jurídico inserto nos presentes autos, torna dispensável, com fundamento no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, e com fundamento no art. 12, Decreto Municipal n.º 1.758/2023, de 29 de dezembro de 2023, para tanto, o objeto a ser contratado corrobora e fundamenta a administração pública para alcançar os princípios previstos no art. 5º da referida lei, para contratação da empresa PROENG PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 49.579.029/0001-69, localizada na Rua Santa Efigênia n.º 3262, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-590, objetivando a contratação de empresa especializada em consultoria técnica em energia elétrica, visando a redução dos custos com energia e iluminação pública, garantindo maior eficiência, economia e sustentabilidade na gestão dos recursos do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, totalizando a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as despesas decorrentes da contratação do objeto deste Termo correrão à conta dos recursos, na seguinte dotação orçamentária vigente: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS PROJETO/ATIVIDADE 2.006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS ELEMENTO DE DESPESA 33.90.35 – Serviços de consultoria FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não vinculados de Impostos FONTE DE RECURSO 1751 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de junho de 2025.
 Magnus Kebyo Souza Batista
 SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 240/2025

PROCESSO Nº 64641/2025
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12/2025

CONTRATANTE: A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS com sede no (a) Rua Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro – CEP: 59.291- 625, na cidade de São Gonçalo do Amarante/RN, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 08.079.402/0001-35. CONTRATADA: PROENG PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 08.079.402/0001-35. OBJETO contratação de empresa especializada em consultoria técnica em energia elétrica, visando a redução dos custos com energia e iluminação pública, garantindo maior eficiência, economia e sustentabilidade na gestão dos recursos do Município de São Gonçalo do Amarante/RN. Descrição do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa para consultoria no ramo de energia elétrica, visando soluções para a economia nas contas de energia elétrica e de iluminação pública da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN. Os serviços de consultoria deverão definir estratégias e providências por parte do Município, que representem uma redução mínima de 20% nas contas de energia elétrica e de iluminação.	03	MÊS	R\$ 10.000,00	R\$ 30.000,00

VIGÊNCIA: O prazo de execução dos serviços será contado a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado de acordo com as necessidades do Município e o andamento das atividades. PREÇO: O valor total da contratação é de R\$ R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)), UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS PROJETO/ATIVIDADE 2.006 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS ELEMENTO DE DESPESA 33.90.35 – Serviços de consultoria FONTE DE RECURSO 1500 – Recursos não vinculados de Impostos FONTE DE RECURSO 1751 – Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de junho de 2025

Magnus Kebyo Souza Batista
 SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS
 CONTRATANTE

Diego Deyvid Dantas de Medeiros
 PROENG PROJETOS E SERVIÇOS LTDA CONTRATADO

LEGISLATIVO

***PORTARIANº 199-A/2025 – GP, de 12 de junho de 2025.**

EXONERA CARGO EM COMISSÃO, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial as regras encartadas nos art. 26, VII, 28, II e 31, II da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 12, II e 22 da Resolução nº 03/2022 – Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II, nesta casa legislativa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025.

RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ

Vereador-Presidente

*Republicado por incorreção.

***PORTARIANº 200/2025 – GP, de 12 de junho de 2025.**

EXONERA CARGO EM COMISSÃO, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial as regras encartadas nos art. 26, VII, 28, II e 31, II da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 12, II e 22 da Resolução nº 03/2022 – Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, ANTONY GUSTAVO DA SILVA GOMES, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nesta casa legislativa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025.

RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ

Vereador-Presidente

*Republicado por incorreção

***PORTARIANº 201/2025 – GP, de 12 de junho de 2025.**

NOMEIA CARGO EM COMISSÃO, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial as regras encartadas nos art. 26, VII, 28, II e 31, II da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 12, II e 22 da Resolução nº 03/2022 – Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR PARLAMENTAR, nesta casa legislativa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025.

RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ

Vereador-Presidente

*Republicado por incorreção

***PORTARIANº 202/2025 – GP, de 12 de junho de 2025.**

NOMEIA CARGO EM COMISSÃO, NO AMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial as regras encartadas nos art. 26, VII, 28, II e 31, II da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 12, II e 22 da Resolução nº 03/2022 – Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, JANAINA DA SILVA GOMES, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR II, nesta casa legislativa.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 12 de junho de 2025.

RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ

Vereador-Presidente

*Republicado por incorreção

PORTARIANº 203/2025 – GP, de 13 de junho de 2025.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial as regras encartadas nos art. 26, VII, 28, II e 31, II da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 12, II e 22 da Resolução nº 03/2022 – Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 199/2025 – GP, de 12 de junho de 2025, publicada no Jornal Oficial do Município nº 110, de 12 de junho de 2025 (pág. 8).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de junho de 2025.

RAIMUNDO NONATO DE QUEIROZ

Vereador-Presidente

LICENÇA

CONCESSÃO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA SIMPLIFICADA

ML2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, 8.090.722/0001-01, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mudanças Climáticas – SEMURB, com prazo de validade até 09/09/2026 a renovação de Licença Simplificada-LS-005/2025 em favor do canteiro de obras, localizado no Condomínio "MIRANTES GREEN PARK", Rodovia Mário Covas (BR 101 - Norte), 4224, Jardins, São Gonçalo do Amarante/RN.

JOSE LUIS PISANO

Sócio administrador

Jornal Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO DO AMARANTE

GABINETE DO PREFEITO

Rua Alexandre Cavalcanti, S/N - Centro

Telefones: 3278.4850 - 3278.3499

jom@saogoncalo.rn.gov.br

Site: www.saogoncalo.rn.gov.br